

Registro: 2016.0000933122

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0001777-45.2012.8.26.0278, da Comarca de Itaquaquecetuba, em que é apelante VIP TRANSPORTES URBANOS LTDA, são apelados VERA LUCIA MARCELINO DOS REIS (JUSTIÇA GRATUITA) e ANA PAULA MARCELINO DOS REIS (MENOR(ES) ASSISTIDO(S)).

ACORDAM, em 30^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANDRADE NETO (Presidente sem voto), CARLOS RUSSO E MARCOS RAMOS.

São Paulo, 14 de dezembro de 2016.

Lino Machado RELATOR Assinatura Eletrônica



Apelação n.º 0001777-45.2012.8.26.0278

Apelante: Vip Transportes Urbanos Ltda

Apeladas: Vera Lucia Marcelino dos Reis; Ana Paula Marcelino dos Reis

Comarca: Itaquaquecetuba (2ª Vara Cível)

Juiz(a): Alexandre Muñoz

VOTO N.º 35.266

Apelação - Acidente de Trânsito — Vítima fatal — Culpa concorrente.

A pessoa jurídica, no exercício de serviço público "de transporte coletivo de passageiros em veículos a motor, em caráter urbano e rodoviário", responde objetivamente pelo dano causado por seus agentes, independentemente de estes terem agido com dolo ou culpa - A indenização do dano moral deve pautar-se pela razoabilidade, envolvendo o caráter repressivo de novas ofensas por parte do agressor e o caráter compensatório à vítima.

Recurso desprovido.

Vistos.

A r. sentença de fls. 403/414 julgou procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento de: (1) oitenta mil reais a título de danos morais (quarenta mil reais para cada autora), com incidência de correção monetária e juros moratórios a partir da publicação da r. sentença; (2) pensão mensal em favor da menor Ana Paula, no valor equivalente a meio salário mínimo federal, desde a data do evento, inclusive as vencidas; (3) das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em vinte por cento sobre o valor da condenação. Apela a ré a fls. 418/436 e argui cerceamento de defesa; culpa exclusiva da vítima; descabimento da pensão mensal; ausência de dano moral; necessidade de redução do valor indenizatório; ausência de prova de culpa de seu preposto.



Contrarrazões a fls. 443/450. Parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça a fls. 457/461 pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

O acidente aconteceu quando a vítima, marido e pai das autoras, atravessava a via pública sobre sua bicicleta, quando foi abalroada pelo ônibus da ré, sendo arremessada a aproximadamente seis metros de distância de onde o veículo parou. A colisão aconteceu porque o preposto da ré, motorista ônibus, não conseguiu frear, momento em que a vítima bateu a cabeça violentamente contra o vidro dianteiro do ônibus. A vítima morreu no local.

Não se há de falar em cerceamento de defesa. Quando desnecessária a produção de outras provas, é lícito ao juiz decidir antecipadamente (art. 330, I, do CPC/1973 e art. 355, I, do CPC/2015). No caso sob exame, as provas produzidas são suficientes para o deslinde da questão.

A pessoa jurídica ré, no exercício de serviço público de transporte coletivo de passageiros, responde objetivamente pelo dano causado por seus agentes, independentemente de estes terem agido com dolo ou culpa, o que importa apenas para assegurar-lhe o direito de regresso contra o responsável (art. 37, § 6°, da CR). Neste sentido o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, na Sessão Plenária de 26 de agosto de 2009, com voto vencido do Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário 591.874, do Estado do Mato Grosso do Sul, relatado pelo Ministro Ricardo Lewandowski, ausentes os Ministros Joaquim Barbosa e Menezes Direito: "I - A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público é objetiva relativamente a terceiros usuários e não-usuários do serviço, segundo decorre do art. 37,§ 6°, da Constituição Federal. II – A inequívoca presença do nexo de causalidade entre o ato administrativo e o dano

S P

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

causado ao terceiro não-usuário do serviço público, é condição suficiente para estabelecer a responsabilidade objetiva da pessoa jurídica de direito privado". Além disso, "haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem" (art. 927, parágrafo único, do CC).

O laudo técnico apontou que o preposto da ré, de maneira imprudente, trafegava em velocidade incompatível com o local (fls. 39/50).

Pouco importa para fins de comprovação de culpa se a vítima tinha ingerido bebida alcoólica e supostamente não possuía os reflexos necessários para evitar o acidente, o que não afasta a culpa do preposto da ré, que dirigia veículo pesado de transporte de passageiros em velocidade incompatível com o local. Todavia, se a culpa não é exclusiva da vítima, tampouco é tão somente da ré. Tanto a vítima quanto o preposto da ré concorreram para o acidente, em igualdade de proporção.

Como bem anotou o ilustre Procurador de Justiça a fls. 460/461:

"Importante frisar que o artigo 58 da Lei nº 9503/97 (Código Brasileiro de Trânsito) que nas vias urbanas de pista dupla, *a circulação de bicicletas deverá ocorrer, quando não houver ciclovia, ciclofaixa ou acostamento, nos bordos da pista de rolamento no mesmo sentido de circulação para a via.*

Portanto, a vítima transitava regularmente.

Quanto ao motorista do coletivo, conforme prescreve o art. 201, da legislação citada, deveria guardar a distância lateral de um metro e cinquenta centímetros ao passar ou ultrapassar a bicicleta.

Tal distanciamento não foi observado e a ré não demonstrou satisfatoriamente que essa manobra não poderia ter sido realizada.



Portanto, assim agindo, ao nosso juízo, o motorista, 'permissa venia', fez eclodir o evento, agindo com manifesta culpa, pois não respeitou o ciclista que transitava regularmente e efetuou manobra sem tomar as cautelas devidas".

Sendo assim, a ré deve, sim, pagar às autoras indenização por dano moral, cuja quantificação deve pautar-se pela razoabilidade, envolvendo-se o caráter repressivo de novas ofensas, por parte do agressor, e o caráter compensatório aos autores, as quais perderam marido e pai, morto aos quarenta e um anos de idade. De considerar-se ainda a condição socioeconômica das partes e as circunstâncias do caso sob exame. Diante de tais fatores, e já ponderada a culpa concorrente da vítima, razoável o valor fixado na r. sentença em quarenta mil reais para cada autora.

Não merece colhida o pleito da apelante para afastamento da pensão mensal para a filha da vítima, por ausência de prova de que a vítima trabalhava e que contribuía para o sustento da filha. Os pais têm o dever de sustento, guarda e educação dos filhos (art. 22 do ECA); além disso, a menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil (art. 5°, *caput*, do Código Civil). Assim, a coautora filha da vítima faz jus ao recebimento de pensão mensal no valor de meio salário mínimo, até a data em que completar dezoito anos de idade, data presumida para ter vida independente, tal como arbitrado na r. sentença.

Por conseguinte, nego provimento à apelação.

LINO MACHADO RELATOR

Assinatura eletrônica